

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 212, de 2015 (PL nº 2.053, de 2015, na Casa de origem), que “Dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração dele como patrimônio de afetação; institui a Cédula Imobiliária Rural – CIR; e dá outras providências”.

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1 – PLEN)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Tem legitimação para emitir a CIR o proprietário de imóvel rural com patrimônio de afetação constituído na forma desta Lei, nos limites da garantia representada pelo bem afetado.”

“Art. 2º

.....
§ 3º Tornar-se-á sem efeito a afetação de patrimônio realizada sem a correspondente emissão da CIR no prazo de 90 (noventa) dias, contado da inscrição do termo de afetação no registro de imóveis.

§ 4º O proprietário de bem afetado que deixar de emitir a CIR no prazo previsto no parágrafo 3º não poderá, no prazo de 1 (um) ano, realizar nova afetação de patrimônio, nos termos desta Lei.”

“Art. 3º

.....
III – deve manter-se adimplente com os financiamentos e créditos rurais contratados com juros subsidiados, oriundos de programas públicos de incentivo à agricultura;

IV – responde pelos prejuízos que causar.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações impostas neste artigo implica o vencimento antecipado da cédula emitida, obrigando-se o proprietário à sua quitação, na forma de regulamento.

SENADO FEDERAL

§ 2º A autoridade judiciária poderá desconsiderar a afetação de patrimônio quando praticada de forma dissimulada, com o intuito de dificultar o adimplemento de crédito inscrito em dívida ativa da União.”

Senado Federal, em 20 de junho de 2017.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal